



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

PROJETO DE LEI Nº 045 /2023
De 31 de Março de 2023

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS
PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE
ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – PRÓ
TDAH, ASSEGURANDO OS MESMOS
DIREITOS JÁ GARANTIDOS ÀS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador Elvis Silva Cruz – Zé do Bode

A Câmara Municipal de Parauapebas - Estado do Pará, por meio de seus membros aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – PRÓ-TDAH, assegurando os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aquela que preenche os seguintes critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou que lhe suceder; ou,

II – da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da American Psychiatric Association (DSM-5).

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º - São diretrizes do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade PRÓ-TDAH:

I – a intersetorialidade no cuidado à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II – a participação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

III – a atenção integral à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoas Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

V – o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI – a iserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no mercado de trabalho formal, observadas as especialidades do transtorno;

VII – a responsabilidade do Poder Público Municipal quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VIII – o estímulo à pesquisas científicas.

Artigo 3º - A pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo do transtorno.

Artigo 4º - Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados na rede mundial de computadores, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, fiscalizar a execução da presente Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal vigente, a serem suplementadas, se necessário, e poderão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, , revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 31 de Março de 2023

**Darcy José Lermen
Municipal**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 045 /2023
De 31 de Março de 2023

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores.

Este projeto visa assegurar às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Ambas são classificadas como Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmento pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, que não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado. Apesar do avanço na legislação brasileira, pouco se sabe sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a proteção dos direitos de quem sofre com transtorno.

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda sua vida. Quem possui o Transtorno do Déficit de Atenção, desvia facilmente a sua atenção, razão pela qual possui dificuldade de concentração em palestras, aulas e em leituras. Possui ainda, relutância em iniciar tarefas que exijam longo esforço mental.

Uma de suas características mais marcantes são os problemas de memória a curto prazo. Diferentemente da maioria dos países de primeiro mundo, nós ainda temos uma luta para fazer com que os direitos dos alunos e dos adultos também com déficit de atenção sejam reconhecidos, para que possamos caminhar para fazer a inclusão destas pessoas. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa os incisos I, III do artigo 8º, e inciso II do artigo 9º, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 9º É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário.

Sala das sessões, 31 de Março de 2023

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador